



Processo Administrativo nº 50300.001200/2013-04

Impugnante: PROEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Licitação: Leilão nº 05/2016

Objeto: Arrendamento de área e infraestrutura públicas para movimentação de passageiros do Porto Organizado de Salvador, no Estado da Bahia, denominada SAL01.

Assunto: Licitação na modalidade de leilão. Impugnação ao edital de licitação. Decisão da Comissão Especial de Licitação.

1. Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada por PROEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, tendo por objeto o Edital 05/2016 (Área SAL01). A impugnação é conhecida por ter sido apresentada tempestivamente e em observância aos requisitos do Edital.

A petionária insurge-se contra determinados pontos do edital, alegando em suma o que segue:

- (i) Alterações relevantes no edital sem a devida e necessária republicação;
- (ii) A insuficiência de detalhamento do objeto da presente licitação;
- (iii) A disposição sobre propriedade intelectual estar em desacordo com a legislação vigente;
- (iv) Itens que inviabilizam a correta formulação de propostas pelas licitantes;

2. Mérito

(i) ALTERAÇÕES RELEVANTES NO EDITAL SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO

Alega o impugnante que as áreas objeto do arrendamento foram publicadas com incorreção, tendo sido posteriormente corrigidas por meio do Comunicado Relevante nº 01, em 30 de março de 2016, e Comunicado Relevante nº 03, de 28 de abril de 2016, e que as plantas disponibilizadas apresentam falhas por não contemplarem espaços para a instalação da administração.

No que se refere ao conteúdo do Comunicado Relevante nº 01, ressaltamos que não houve alteração do objeto, e sim uma correção necessária, para que o item 1.1.1 do

Wiz



Anexo 1 – Condições Específicas do Edital coincidissem com o disposto no item 3.1 do Anexo 2 – Diretrizes Técnicas e Parâmetros do Arrendamento.

Quanto às alterações objeto do Comunicado Relevante nº 03, aplica-se o mesmo raciocínio, visto que versam sobre mera adequação da redação originalmente divulgada, não impactando na formulação de propostas.

Tratam-se, portanto, de medidas de saneamento, e não de modificação do conteúdo originalmente divulgado, tendo a Comissão de Licitação agido em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações públicas- RDC, em seu art. 7º:

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações.

Com isto, conclui-se que não houve alteração que afetasse a formulação de propostas, e, conseqüentemente, não se configura a exigência legal de republicação do edital.

No que tange à alegação de divergência entre as informações contidas no Edital e no EVTEA, conforme explicitado no item 7.10 das Condições Gerais do Edital, os estudos, planilhas, pesquisas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ não possuem qualquer caráter vinculativo.

Considerando que as plantas mencionadas pelo impugnante não fazem parte do Edital e seus anexos, conforme item 2.3 das Condições Gerais do Edital, não há que se falar em divergências a serem corrigidas e, mais uma vez, descaracterizada a necessidade de republicação do Edital.

Dessa maneira, restando esclarecidas as dúvidas e não havendo qualquer impacto para a formulação das propostas, a impugnação é improcedente, tornando-se desnecessária a reabertura de prazo para nova impugnação.

(ii) A INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO

A Impugnante propugna pela insuficiência de detalhamento do objeto da licitação, e que a ausência de especificações técnicas mínimas representa vício absoluto do presente Edital.

Tal alegação não procede, na medida em que o Edital e seus anexos fornecem informações suficientes sobre o objeto da licitação, especialmente aquelas dispostas no Anexo 2- Diretrizes Técnicas e Parâmetros de Desempenho.

Sobre os questionamentos especificados na peça impugnatória, reitera-se a resposta consignada por esta Comissão de Licitação: nos termos do item 7.11 das Condições Gerais do Edital, e 8.1 do Anexo 2 – Diretrizes Técnicas e Parâmetros de Desempenho, as proponentes são responsáveis pela análise direta das condições da área,

10/17



infraestrutura e instalações públicas, podendo realizar até duas visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares, conforme previsto na Seção V das Condições Gerais do Edital.

Com tais considerações, tem-se que o objeto da presente licitação se encontra suficientemente especificado no Edital, sendo, portanto, improcedente a impugnação neste ponto.

(iii) O DESACORDO DA CLÁUSULA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A impugnante assevera que o disposto no item 26 e subcláusulas 26.1 e 26.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento – Parte Geral está em desacordo com a legislação vigente que regula a matéria, uma vez que a Arrendatária não é a proprietária dos direitos de propriedade intelectual relativos ao software que eventualmente seja utilizado para a consecução do objeto da presente licitação.

Nos termos das subcláusulas 26.1 e 26.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a Arrendatária deverá ceder ao Poder Concedente os direitos de propriedade intelectual, inclusive de sistemas e programas de informática.

Sobre o tópico, considerando que, de acordo com as práticas de mercado, não se adquire comumente a propriedade intelectual do software e de seu código fonte, mas tão somente a licença de uso de seu desenvolvedor, entende-se que restarão cumpridas as subcláusulas 26.1 e 26.2, quando a Arrendatária:

- I. ceder a propriedade intelectual do sistema ou programa ao Poder Concedente, nos casos em que for a respectiva proprietária do programa ou sistema; ou
- II. ceder a licença de uso do programa ou sistema, nos termos da legislação aplicável (em especial a Lei Federal nº 9.609/ 1998), ao Poder Concedente, quando o contrato de licença de uso celebrado entre a Arrendatária e o respectivo desenvolvedor assim permitir.

Assim, esclarecida a interpretação que deverá ser dada aos dispositivos impugnados e demonstrada a inexistência de ilegalidade do texto, julga-se a impugnação improcedente.

(iv) ITENS QUE INVIABILIZAM A CORRETA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS PELAS LICITANTES

Propugna o Impugnante pela retificação de diversos itens do Edital – e consequente republicação deste - que, segundo seu entendimento, inviabilizam a correta formulação de propostas pelas licitantes.

Conforme explicitado no item (ii) acima, a aquisição das informações pretendidas pelo Impugnante são de responsabilidade das próprias proponentes, nos termos dos itens

1/17



7.11 das Condições Gerais do Edital e 8.1 do Anexo 2 Anexo 2 – Diretrizes Técnicas e Parâmetros de Desempenho, podendo, para tanto, realizar até duas visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares, conforme previsto na Seção V das Condições Gerais do Edital.

Desta feita, resta claro que os estudos técnicos e demais documentações e soluções necessárias ao desempenho das atividades a serem executadas no arrendamento deverão ser realizadas pela própria Arrendatária, seja para fins de elaboração de sua proposta, seja no curso da execução do Contrato de Arrendamento.

Desta forma, não se vislumbra nulidade do instrumento conforme alegado pela impugnante, restando improcedente seu pedido neste tópico.

3. Conclusão

Pelos motivos acima expostos, esta Comissão Especial de Licitação conhece do pedido de impugnação e decide por sua improcedência.



LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANTAQ



Processo Administrativo nº 50300.001200/2013-04

Impugnante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS – CLIA ABREMAR BRASIL

Licitação: Leilão nº 05/2016-ANTAQ

Objeto: Arrendamento de área e infraestrutura públicas para movimentação de passageiros, localizada dentro do Porto Organizado de Salvador, no estado da Bahia, denominada SAL01.

Assunto: Licitação na modalidade de leilão. Impugnação ao edital de licitação. Decisão da Comissão Especial de Licitação.

1. Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada pela Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – Clia Abremar Brasil, tendo por objeto o Leilão nº 05/2016-ANTAQ. A impugnação é conhecida por ter sido apresentada tempestivamente e em observância aos requisitos do Edital.

A petionária insurge-se contra o item 3 do Anexo IV – Minuta do Contrato de Arrendamento – Parte Específica, notadamente o que segue:

Cláusula 10 – Remuneração da Arrendatária

3.1. As seguintes Tarifas de Movimentação de Passageiros são devidas pelos Usuários quando da efetiva prestação das Atividades pela Arrendatária e têm por objetivo remunerar a Arrendatária pelos serviços prestados:

3.1.1.1. Tarifa de embarque/desembarque de passageiros:
a) valor máximo R\$ 87,00 (oitenta e sete reais).

3.1.1.2. Tarifa de trânsito de passageiros:
a) valor máximo R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

Alega a petionária que os valores determinados para as tarifas de movimentação de passageiros inviabilizariam escalas de embarcações de turismo no Porto Organizado de Salvador.

Aponta que 95% do movimento de passageiros que desembarcam ou embarcam em Salvador estão em trânsito. Dessa forma, a tarifa praticada será muito mais elevada do que a visualizada em outros portos do Nordeste.

107



Sinaliza, ainda, que a cidade de Salvador deixaria de receber os 210.000 passageiros que recebeu na temporada 2014/2015.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ou que as tarifas previstas no Edital constem como teto do contrato de arrendamento.

2. Mérito

Conforme devidamente expresso nos subitens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do Anexo IV – Minuta do Contrato de Arrendamento – Parte Específica, os valores de R\$ 87,00 e de R\$ 54,00, que servirão para remunerar a futura arrendatária, respectivamente, pelo embarque/desembarque de passageiros e pelo trânsito de passageiros, são valores máximos.

Em consonância com o assunto, informa-se sobre o pedido de esclarecimento realizado acerca do Edital do Leilão nº 05/2016-ANTAQ, divulgado na Ata de Esclarecimentos do citado leilão. Nessa oportunidade, a Comissão Especial de Licitação da ANTAQ – CEL/ANTAQ confirmou o entendimento de que os valores previstos para as tarifas de movimentação de passageiros são valores-teto, podendo a arrendatária conceder descontos ou praticar preços inferiores.

Nesse contexto, ratifica-se a manifestação da CEL/ANTAQ, isto é, os valores previstos nos subitens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do Anexo IV – Minuta do Contrato de Arrendamento – Parte Específica são máximos (teto). Assim, a futura arrendatária poderá praticar valores inferiores ou mesmo conceder descontos, a depender da negociação realizada diretamente com as empresas especializadas na promoção e venda de cruzeiros marítimos, dentro do ambiente privado de livre negociação.

Pelo exposto, verifica-se que o requerimento da impugnante para que as tarifas previstas no Edital constem como teto do contrato de arrendamento, vai ao encontro do entendimento apresentado por esta Comissão.

3. Conclusão

Pelos motivos acima expostos, esta Comissão Especial de Licitação conhece do pedido de impugnação e decide por sua improcedência.



LUIZ OSMAR SCARDELLI JUNIOR

Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANTAQ